



DIREITOS HUMANOS E DIREITOS DA PERSONALIDADE: PERSPECTIVAS SOBRE A PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA IDENTIDADE ÉTNICA DO POVO CALON NO BRASIL

Benhour Alecrim Agostini¹, Maíra de Paula Barreto Miranda²

¹Acadêmico do Curso de Direito, Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. benhouralecrim123@gmail.com

²Orientadora, Doutora. Professora titular do curso de Direito-UNICESUMAR. Pesquisadora do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação – ICETI. maira.barreto@unicesumar.edu.br

RESUMO

Este artigo analisa a proteção e promoção dos direitos humanos e dos direitos da personalidade no contexto da população cigana Calon no Brasil, com enfoque nas dimensões culturais, sociais e jurídicas que moldam sua identidade étnica, em contextos de mobilidade e nos processos de parada. Com base nos estudos etnográficos de Mário Igor Shimura (2017; 2025), que investigam a vivência e organização social de comunidades Calon itinerantes e semi-itinerantes, o trabalho propõe uma reflexão crítica sobre os limites e possibilidades do ordenamento jurídico brasileiro em reconhecer e proteger os modos de vida ciganos. São discutidos os principais dispositivos legais nacionais, como a Constituição Federal de 1988, e internacionais, como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que sustentam a proteção aos povos tradicionais. A metodologia adotada é qualitativa e documental, com revisão bibliográfica e análise interpretativa. Identifica-se que a invisibilidade institucional, a ausência de políticas públicas específicas e o preconceito estrutural são barreiras que dificultam o acesso dos Calon a direitos básicos, como educação, saúde, moradia e documentação civil. Defende-se o reconhecimento da barraca como domicílio, a formulação de políticas culturais sensíveis à mobilidade e a participação ativa dos Calon nos processos de decisão política. A valorização de sua identidade étnica é fundamental para uma sociedade mais plural e democrática.

PALAVRAS-CHAVE: Cultura Cigana; Direitos Humanos; Povo Calon.

1 INTRODUÇÃO

O povo cigano Calon, um dos principais grupos ciganos presentes no Brasil, representa uma comunidade tradicional marcada por forte identidade cultural, práticas de mobilidade e resistência sociopolítica. Apesar de a Constituição Federal de 1988 reconhecer a diversidade cultural brasileira como patrimônio nacional e assegurar igualdade de direitos a todos os cidadãos (BRASIL, 1988), os ciganos — em especial os Calon itinerantes — continuam enfrentando exclusão institucional, preconceito e dificultadores no exercício pleno de seus direitos fundamentais (SHIMURA, 2025).

Recentemente, ocorreu um avanço normativo importante: em agosto de 2024, o governo federal instituiu o Plano Nacional de Políticas para Povos Ciganos, por meio do Decreto nº 12.128/2024, com vigência prevista até 2027. Essa política representa um marco histórico ao reconhecer a territorialidade específica dos povos ciganos, combater o anticiganismo e estruturar ações de acesso à educação, saúde, documentação civil, trabalho, renda, segurança alimentar e valorização cultural (BRASIL, 2024; BRASIL, 2025).

Entretanto, apesar desse avanço, persistem demandas não atendidas. Lideranças ciganas continuam cobrando inclusão no Censo demográfico e acesso efetivo a políticas públicas, expressando que o povo romani segue entre os grupos mais invisibilizados do país e reivindicando direitos básicos como moradia digna, educação e trabalho (AGÊNCIA BRASIL, 2025; HOJE EM DIA, 2025). Além disso, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.387/2022, que cria o Estatuto dos Povos Ciganos, já aprovado no Senado, mas ainda parado na Câmara dos Deputados — um instrumento considerado essencial pelas



lideranças para garantir o dever do Estado com esse grupo (AGÊNCIA POSITIVO, 2025; CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023).

Este artigo propõe-se a investigar a proteção e promoção dos direitos humanos e dos direitos da personalidade no contexto da população cigana Calon no Brasil, com enfoque nas dimensões culturais, sociais e jurídicas que moldam sua identidade étnica, com foco especial nos contextos de itinerância e nos processos de parada. A análise tem como fundamento os estudos de Mário Igor Shimura, especificamente suas pesquisas etnográficas sobre a comunidade Calon conhecida como “Povo do Biráco” e sobre a construção da identidade cigana em situações de transição entre mobilidade e fixação (SHIMURA, 2017; 2025). Nestes trabalhos, o autor explora a tensão existente entre a cultura itinerante e as estruturas institucionais que, em sua maioria, exigem fixação territorial para o reconhecimento de direitos.

Shimura (2017) demonstra que a identidade étnica dos Calon é continuamente reafirmada por meio de práticas culturais específicas, como o uso da urdipen (vestimenta tradicional), oralidade, ofícios artesanais e ensino intergeracional de valores. Essas manifestações servem como formas de resistência simbólica, mesmo em contextos de marginalização. Por sua vez, Shimura (2025) analisa os processos de parada do grupo Calon da Alaíde, mostrando que, mesmo quando buscam fixação, enfrentam estigmas, insegurança fundiária e barreiras ao acesso a direitos básicos como moradia, educação e saúde, demonstrando a urgência de políticas públicas sensíveis às dinâmicas culturais e territoriais desses povos.

O presente estudo parte do pressuposto de que a efetividade dos direitos humanos, quando aplicada a grupos historicamente marginalizados, exige o reconhecimento e a promoção de direitos que preservem tanto a dignidade coletiva quanto as expressões individuais da personalidade. Com base nessas reflexões, este artigo busca compreender como o ordenamento jurídico brasileiro — por meio da Constituição Federal, da Convenção nº 169 da OIT e do Plano Nacional de Políticas para Povos Ciganos — assegura (ou falha em assegurar) os direitos fundamentais do povo Calon, especialmente no que se refere à sua identidade étnica, mobilidade e território. O debate é urgente diante da continuidade da invisibilidade institucional, da violência simbólica e material e da morosidade na aprovação de marcos jurídicos como o Estatuto dos Povos Ciganos. Como defendido por Shimura (2025), a efetivação dos direitos do povo cigano exige o reconhecimento de sua forma própria de existir, pensar e habitar o território brasileiro.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Este artigo tem caráter exploratório e qualitativo, fundamentando-se na análise documental e bibliográfica de estudos acadêmicos, legislação e documentos oficiais relacionados aos direitos étnicos e culturais do povo cigano Calon no Brasil.

A principal base empírica para a reflexão teórica são as dissertações de mestrado e tese de doutorado de Mário Igor Shimura (2017; 2025), que realizam pesquisa etnográfica aprofundada junto a comunidades Calon itinerantes e em processo de parada, com observação participante, entrevistas semiestruturadas e análise das práticas culturais e sociais desses grupos. Esses estudos fornecem informações detalhadas sobre a identidade, os modos de vida, as dinâmicas de mobilidade e os desafios enfrentados por esses povos.

Além das fontes acadêmicas, o trabalho inclui a análise da legislação brasileira, como a Constituição Federal de 1988, normas internacionais ratificadas pelo Brasil,



especialmente a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e projetos de lei relevantes para o reconhecimento dos direitos dos ciganos.

O método adotado consiste em realizar uma revisão crítica e interpretativa dos documentos legais e dos dados etnográficos para compreender as intersecções entre identidade cultural, mobilidade territorial e proteção jurídica, bem como identificar os principais desafios e propostas para a efetivação desses direitos.

Por fim, a análise foi desenvolvida a partir de uma abordagem interdisciplinar, integrando os campos do Direito, da Antropologia Social e dos Estudos Étnicos, buscando garantir uma compreensão mais abrangente e contextualizada da realidade do povo Calon no Brasil.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 A CULTURA CIGANA CALON NO BRASIL

O povo cigano Calon é um dos três principais grupos ciganos presentes no território brasileiro, ao lado dos Rom e dos Sinti, com estimativa populacional no Brasil entre 800 mil e 1 milhão de pessoas (AGÊNCIA BRASIL, 2025; MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2024). Apresentando forte presença em estados como Minas Gerais, Goiás, Bahia e outras regiões (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2024; BRASIL DE FATO, 2021), os Calon são reconhecidos pela preservação da língua romani (chibi Calon), pela prática de ofícios tradicionais como comércio ambulante e música, e por aspectos de mobilidade que constituem parte central de sua identidade cultural (SHIMURA, 2017).

Historicamente, os povos ciganos chegaram ao Brasil no período colonial, muitas vezes como degredados, e desde então sofrem com marginalização e exclusão. Esses processos de invisibilidade estatística — como a ausência no censo demográfico do IBGE — agravam sua invisibilização institucional e dificultam o acesso a direitos fundamentais (AGÊNCIA BRASIL, 2025; FIOCRUZ, 2024; BRASIL DE FATO, 2021). A mobilidade, componente essencial da cultura Calon, é frequentemente compreendida pelo Estado e pela sociedade como instabilidade ou risco, perpetuando estigmas e prejuízos ao reconhecimento jurídico de sua identidade (SHIMURA, 2025).

No estudo etnográfico realizado em acampamento itinerante de Calon — o “Povo do Biráco” — Shimura (2017) demonstra como a identidade cigana se constrói em práticas cotidianas de resistência e afirmação: uso da vestimenta tradicional (*urdipen*), construção itinerante de espaços de morada (“lar”), rodas familiares de conversa, transmissão oral de saberes e códigos culturais intergeracionais. Mesmo diante da precariedade, essas práticas refletem um *ethos* coletivo marcado pela autonomia, solidariedade e manutenção das tradições.

Complementando, outras pesquisas recentes apontam que políticas públicas ainda são escassas ou insuficientes. Embora medidas como a Portaria nº 4.348/2018 (Política Nacional de Atenção Integral aos Povos Ciganos) e a Portaria nº 940/2011 (isenção de comprovante de endereço para atendimento no SUS) tenham sido aprovadas, sua implementação encontra obstáculos práticos e institucionais (FIOCRUZ, 2024). O Programa Brasil Cigano, lançado em 2023–2024, busca dialogar com comunidades e pactuar diretrizes relacionadas à cidadania, moradia, cultura e inclusão produtiva (MINISTÉRIO DA IGUALDADE RACIAL, 2023; AGÊNCIA BRASIL, 2024).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 215, estabelece que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional” e “protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-



brasileiras, e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (BRASIL, 1988). Nesse sentido, os Calon, enquanto povo tradicional com práticas culturais definidas, merecem políticas públicas que valorizem sua autonomia cultural, seu modo de vida itinerante ou fixo, conforme suas escolhas comunitárias.

Ainda assim, como evidenciado, persistem a invisibilização nos censos oficiais, a ausência de reconhecimento da barraca ou acampamento como domicílio legal, e a falta de políticas efetivas para garantir acesso adequado à educação, saúde, documentação e segurança jurídica (AGÊNCIA BRASIL, 2025; FIOCRUZ, 2024; BRASIL DE FATO, 2021).

Portanto, para entender a cultura Calon, é preciso reconhecer sua complexidade e pluralidade — um povo que, apesar de enfrentar múltiplas formas de exclusão, continua afirmando sua identidade por meio de práticas culturais, vínculos familiares e organização territorial peculiares. A salvaguarda desses elementos não deve ser vista como concessão, mas como expressão da obrigação do Estado em garantir a diversidade cultural e os direitos humanos.

Figura 1: Comunidade Cigana de Sousa – Calon



Fonte: <https://paraibacriativa.com.br/artista/comunidade-cigana-de-sousa-calon/>

3.2 O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA DIVERSIDADE ÉTNICA

A diversidade étnico-cultural é reconhecida, no ordenamento jurídico brasileiro, como um valor constitucional e um direito fundamental. A Constituição Federal de 1988 representa um marco nesse sentido ao adotar uma concepção multicultural de nação, especialmente nos artigos 1º, 3º, 5º, 215 e 216. O artigo 215, por exemplo, determina que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional”, além de assegurar proteção às “manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (BRASIL, 1988).

Os povos ciganos, como o grupo Calon, são justamente um desses "grupos participantes" do processo civilizatório brasileiro. No entanto, apesar de comporem o tecido histórico e cultural do país desde o período colonial, ainda não são suficientemente



reconhecidos pelas políticas públicas de proteção à diversidade. Como aponta Shimura (2025), essa ausência de reconhecimento formal por parte do Estado contribui para a perpetuação da exclusão social e jurídica enfrentada pelas comunidades Calon, que continuam sem acesso adequado a serviços essenciais e sem garantias fundiárias mínimas — especialmente nos contextos de mobilidade e transição territorial.

No plano internacional, destaca-se a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 2004, que trata dos direitos dos povos indígenas e tribais. Embora o texto não mencione expressamente os ciganos, a doutrina e a prática jurídica já reconhecem que povos tradicionais como os Calon podem ser amparados por seus dispositivos. Essa Convenção assegura o direito à identidade cultural, ao território tradicionalmente ocupado, ao consentimento prévio e informado em decisões estatais e à autodeterminação. Segundo o artigo 1º, parágrafo 1, povos com condições sociais, culturais e econômicas distintas, que mantêm tradições e instituições próprias, têm direito à proteção diferenciada do Estado (OIT, 1989).

Além disso, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), embora voltados prioritariamente para outros grupos, reforçam princípios que também se aplicam à proteção dos ciganos, como o direito à identidade, à organização social própria, ao território, à cultura e à consulta livre, prévia e informada. O próprio Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) já emitiu recomendações para que os ciganos sejam reconhecidos como povos e comunidades tradicionais, com direito a políticas públicas específicas e adequadas à sua realidade cultural e territorial.

Apesar desses marcos legais e normativos, Shimura (2017) observa que o povo Calon segue sendo alvo de remoções forçadas, impedimentos burocráticos à matrícula escolar e à saúde pública, e da negação de seus territórios móveis. O autor argumenta que há uma distância significativa entre o reconhecimento formal e a efetivação prática desses direitos. No caso do Povo do Biráco, por exemplo, o Estado brasileiro não apenas deixou de garantir direitos básicos, como também atuou de forma repressiva, tratando os acampamentos como “invasões” ou “problemas urbanos”, em vez de compreendê-los como modos legítimos de habitar e se relacionar com o território (SHIMURA, 2017).

Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de um esforço político-jurídico para integrar efetivamente os ciganos Calon no conjunto de povos e comunidades tradicionais protegidos pelo Estado brasileiro. Esse reconhecimento precisa ir além do discurso e se materializar em políticas públicas inclusivas, marcos legais específicos e ações afirmativas que respeitem a mobilidade e a autonomia desses povos, sem forçá-los à assimilação cultural ou à fixação territorial indesejada.

A efetivação dos direitos dos Calon exige, portanto, uma leitura ampliada da Constituição Federal e dos tratados internacionais, considerando a pluralidade cultural como um pilar da democracia e da justiça social. Como conclui Shimura (2025), “não basta reconhecer os ciganos como sujeitos de direitos; é preciso respeitar as formas próprias com que constroem e significam sua existência no mundo”.

Não obstante, é necessário pontuar que todo reconhecimento às múltiplas culturas e tradições encontra limite na sua compatibilidade com os direitos humanos universais, como preconizado, entre outros, pelo art. 8º, 2, da Convenção 169, da OIT.

3.3 INVISIBILIDADE E DESAFIOS NA GARANTIA DE DIREITOS

Apesar do amparo legal nacional e internacional que deveria assegurar os direitos dos povos ciganos Calon, esses grupos enfrentam uma série de obstáculos que revelam a



persistente invisibilidade institucional e social a que estão submetidos. Segundo Shimura (2017; 2025), essa invisibilidade se manifesta tanto na ausência de políticas públicas específicas quanto no desconhecimento das particularidades culturais e territoriais que definem a identidade Calon.

Um dos principais desafios enfrentados por essa população é a dificuldade no reconhecimento do acampamento itinerante ou em processo de parada como um domicílio legítimo. A ausência de tal reconhecimento jurídico impede o acesso a serviços básicos, como matrícula escolar, atendimento à saúde e obtenção de documentos civis, fragilizando a cidadania dos Calon e dificultando sua integração sem que haja perda de identidade (SHIMURA, 2025). Além disso, as remoções forçadas e o tratamento repressivo por parte das autoridades reforçam o estigma e agravam as condições de vulnerabilidade desses povos.

Outro aspecto crucial é a invisibilidade estatística. Os censos demográficos oficiais, por exemplo, não capturam adequadamente a população cigana, em especial os itinerantes, o que limita o desenvolvimento de políticas públicas eficazes e direcionadas (SHIMURA, 2017). Essa ausência de dados contribui para a perpetuação de mitos e preconceitos, dificultando a construção de um diálogo social e jurídico que reconheça as demandas específicas dos Calon.

O preconceito estrutural e o racismo institucional também são barreiras frequentes. A associação equivocada entre a mobilidade dos Calon e a criminalidade, bem como a desconfiança em relação às suas práticas culturais, levam a discriminações que comprometem direitos fundamentais. Isso ocorre em diversos contextos, desde escolas que recusam matricular crianças ciganas até órgãos públicos que negam acesso a benefícios sociais (SHIMURA, 2025).

Diante desses desafios, torna-se fundamental a implementação de políticas públicas específicas que reconheçam e valorizem a diversidade cultural cigana, com a criação de programas de educação intercultural, o fortalecimento da cidadania e o respeito às formas tradicionais de organização territorial. A capacitação de agentes públicos para lidar com a realidade dos povos Calon e a construção de espaços de diálogo entre Estado e comunidades são estratégias essenciais para superar a invisibilidade e promover a inclusão social e jurídica desses grupos (SHIMURA, 2017; 2025).

Assim, a superação da invisibilidade institucional dos Calon não apenas fortalecerá a garantia dos seus direitos, mas também contribuirá para a construção de uma sociedade mais plural, democrática e respeitosa das diferenças culturais, sempre que estas estejam em conformidade com a Constituição Federal e os instrumentos internacionais de direitos humanos.

3.4 PROPOSTAS PARA UMA EFETIVA PROTEÇÃO JURÍDICA

Para garantir a efetividade dos direitos do povo cigano Calon, é fundamental superar as lacunas existentes no reconhecimento e na proteção jurídica dessa comunidade, bem como implementar políticas públicas que atendam suas especificidades culturais e territoriais. A partir das análises de Shimura (2017; 2025) e do ordenamento jurídico brasileiro, destacam-se algumas propostas essenciais.

Primeiramente, é necessário o reconhecimento legal da barraca e do acampamento como domicílio legítimo, o que implica assegurar a inviolabilidade da moradia, conforme previsto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). O Projeto de Lei nº 7.774/2014, que prevê a proteção da barraca cigana como residência, representa um importante avanço nessa direção, devendo ser ampliado e efetivamente implementado para



assegurar segurança jurídica aos Calon em sua mobilidade e em seus processos de parada (SHIMURA, 2025).

Em segundo lugar, recomenda-se a elaboração e execução de políticas públicas específicas para a população cigana itinerante e em processo de fixação. Essas políticas devem abranger a oferta de educação intercultural bilíngue, atendimento de saúde respeitando as práticas tradicionais, acesso facilitado a documentação civil, e programas de habitação adequados às condições de mobilidade culturalmente reconhecidas (SHIMURA, 2017).

Outro aspecto essencial é a capacitação contínua dos agentes públicos, como profissionais da educação, saúde e assistência social, para que possam atender a população cigana com sensibilidade cultural e respeito às suas particularidades, combatendo o preconceito e a discriminação institucional (SHIMURA, 2025).

Além disso, deve-se garantir a participação ativa dos povos Calon em espaços de decisão política e na construção de políticas públicas, conforme preconiza a Convenção nº 169 da OIT, que estabelece o direito à consulta livre, prévia e informada (OIT, 1989). Essa inclusão fortalece a autonomia dos Calon e assegura que suas demandas sejam efetivamente consideradas.

Por fim, a construção de um marco legal que considere a mobilidade como um direito cultural e territorial dos povos Calon é crucial para a superação dos conflitos fundiários e das remoções forçadas, assegurando o respeito à sua forma própria de habitar o território brasileiro.

Essas propostas, fundamentadas nos estudos etnográficos de Shimura e nos marcos legais nacionais e internacionais, apontam para a necessidade de um esforço integrado entre o Estado, a sociedade civil e as próprias comunidades ciganas, visando a construção de um ambiente jurídico e social mais justo, inclusivo e plural.

Figura 2: Comunidade mostra cultura cigana em Belo Horizonte



Fonte: <https://g1.globo.com/minas-gerais/parceiro-mg/noticia/2013/12/comunidade-mostra-cultura-cigana-em-belo-horizonte.html>

3.5 DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS CIGANOS



Os direitos da personalidade correspondem a prerrogativas essenciais, inalienáveis e imprescritíveis, que visam proteger a dignidade, a honra, a integridade física e moral, a imagem e a identidade cultural de cada indivíduo. No Brasil, esses direitos encontram amparo na Constituição Federal de 1988, no Código Civil e em tratados internacionais de direitos humanos.

No caso da população cigana, a efetividade desses direitos é historicamente comprometida por preconceitos arraigados, marginalização e invisibilidade estatística. Tais fatores dificultam o acesso a serviços essenciais, como saúde, educação e moradia, além de restringirem a liberdade de circulação e o direito de se organizar segundo seus próprios costumes (AGÊNCIA BRASIL, 2024; MINISTÉRIO DA IGUALDADE RACIAL, 2024).

O direito à não discriminação é um dos mais relevantes para o povo cigano. Apesar de previsto constitucionalmente e em convenções internacionais, a realidade social ainda reproduz estigmas que associam os ciganos à ilegalidade ou instabilidade social, comprometendo diretamente seu direito à honra e à imagem (DHNET, 2020). Como ressaltam Fiaes e Zenni (2021), o reconhecimento da identidade cultural é indispensável para assegurar a efetividade dos direitos da personalidade de grupos étnicos, pois a identidade não se reduz a características individuais, mas integra valores coletivos, tradições e formas próprias de organização social.

Outro ponto central é a preservação da identidade cultural e linguística. Entre os ciganos Calon, por exemplo, a manutenção da língua romani, dos códigos internos, das práticas matrimoniais (desde que não envolva menores) e do modo de vida itinerante compõe parte essencial da personalidade coletiva. A ausência de reconhecimento institucional específico, diferente do que ocorre com povos indígenas, dificulta a proteção dessa identidade (DHNET, 2020; FIAES; ZENNI, 2021). Nesse sentido, conforme já discutido na doutrina (OLIVEIRA e BARRETO, 2010), a tutela dos direitos da personalidade deve alcançar também as dimensões culturais e comunitárias, reconhecendo que a dignidade humana se expressa na preservação das raízes históricas e nos modos de vida tradicionais.

Avanços legislativos recentes buscam mitigar esse quadro. O Estatuto dos Povos Ciganos, aprovado pelo Senado em 2022, estabelece diretrizes para educação bilíngue, acesso à saúde, combate à discriminação e valorização da cultura cigana (BRASIL, 2022). Em 2024, o Plano Nacional de Políticas para Povos Ciganos foi lançado para execução até 2027, com ações interministeriais voltadas ao registro civil, inclusão sociocultural e fortalecimento da cidadania (MINISTÉRIO DA IGUALDADE RACIAL, 2024).

Assim, a efetivação dos direitos da personalidade dos ciganos requer não apenas o reconhecimento formal de suas garantias, mas a adoção de políticas públicas contínuas que combatam estigmas e promovam a diversidade cultural. Tal como argumentam Fiaes e Zenni (2021) no contexto indígena, a proteção desses direitos demanda uma abordagem que reconheça a especificidade cultural como elemento essencial da dignidade humana, garantindo tanto direitos individuais quanto coletivos.

4 CONCLUSÃO

A análise empreendida evidencia que a proteção do povo cigano Calon no Brasil requer uma abordagem integrada que una a tutela dos direitos humanos à efetividade dos direitos da personalidade. As violações históricas e persistentes contra essa comunidade revelam a insuficiência de políticas públicas voltadas à promoção de sua dignidade, tanto coletiva quanto individual.



A partir dos estudos etnográficos de Mário Igor Shimura (2017; 2021) e da legislação nacional e internacional, percebe-se que, apesar dos avanços normativos, a efetivação dos direitos dos Calon ainda esbarra em obstáculos estruturais como a invisibilidade institucional, o preconceito e a dificuldade de reconhecimento da mobilidade como uma forma legítima de habitar o território.

O modo de vida itinerante, essencial para a identidade Calon, precisa ser respeitado e protegido pelo ordenamento jurídico, inclusive por meio do reconhecimento da barraca e do acampamento como domicílio legítimo. Além disso, políticas públicas específicas, que considerem a cultura e a mobilidade dos ciganos, são fundamentais para garantir o acesso à educação, saúde, documentação e segurança jurídica.

A integração entre os instrumentos legais, o conhecimento antropológico e a participação ativa das comunidades Calon nos processos decisórios é imprescindível para que o Estado brasileiro avance na garantia de uma cidadania plena e no respeito à diversidade cultural. Somente assim será possível superar a marginalização histórica e construir uma sociedade mais inclusiva, plural e democrática.

Portanto, este artigo destaca a urgência de fortalecer a proteção jurídica dos direitos dos povos ciganos Calon, promovendo não apenas o reconhecimento formal, mas sobretudo a materialização desses direitos, respeitando suas especificidades culturais e seu modo próprio de vida, sempre que em consonância com os direitos humanos universalmente reconhecidos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Caravana ouve demandas de povos ciganos por políticas públicas**. Brasília, DF: EBC, 2024.

AGÊNCIA BRASIL. **Ciganos cobram inclusão no Censo e mais acesso a políticas públicas**. Brasília, 24 maio 2025. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-05/ciganos-cobram-inclusao-no-censo-e-acesso-politicas-publicas>> Acesso em: 9 ago. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. **Direitos Humanos fortalece cidadania para o povo cigano por meio do registro civil**. Brasília, DF: EBC, 02 ago. 2024.

AGÊNCIA POSITIVO. **Brasil reconhece e enfrenta invisibilidade do povo cigano com Plano Nacional de Políticas para Povos Ciganos**. Brasília, 28 maio 2025. Disponível em: <<https://www.portalmuitomaispositivo.com.br/brasil-reconhece-e-enfrenta-invisibilidade-do-povo-cigano-com-plano-nacional-de-politicas-para-povos-ciganos/>> Acesso em: 9 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 12.128, de 1º de agosto de 2024**. Institui o Plano Nacional de Políticas para Povos Ciganos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 1 ago. 2024.



BRASIL. **Estatuto da Igualdade Racial**: Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 147, n. 138, p. 1, 21 jul. 2010.

BRASIL. Ministério da Igualdade Racial. **Plano Nacional de Políticas para Povos Ciganos: 2024-2027**. Brasília, 2025.

BRASIL. Ministério da Igualdade Racial. **Programa Brasil Cigano é lançado para construção de políticas**. Brasília, DF: MIR, 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Povos Ciganos/Romani – atenção e dados nacionais**. Brasília, DF: MS, 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.387, de 2022**. Estabelece o Estatuto dos Povos Ciganos. Brasília, DF: Senado Federal, 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.774, de 2014**. Dispõe sobre o reconhecimento das barracas ciganas como residência. Senado Federal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/621062>>. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL DE FATO. **Ciganos no Brasil: história de discriminação e invisibilidade**. São Paulo: Brasil de Fato, 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). **Etnias ciganas pedem acesso a políticas públicas e reconhecimento pelo Censo**. Brasília, 24 ago. 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/991119-etnias-ciganas-pedem-acesso-a-politicas-publicas-e-reconhecimento-pelo-censo/>>. Acesso em: 9 ago. 2025.

DHNET – Direitos Humanos na Internet. **Direitos dos Ciganos no Brasil**. Natal, RN: DHnet, 2020.

FIAES, Beatriz Caroline; ZENNI, Alessandro Severino Valler. **O reconhecimento da identidade cultural indígena e a proteção dos direitos da personalidade**. Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC, Londrina, v. 6, n. 1, e027, jan./jun. 2021. DOI: 10.48159/revistaidcc.v6n1.e027.

FIOCRUZ. **Pesquisa com povos ciganos analisa interseccionalidade e decolonialidade no SUS**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2024.

HOJE EM DIA. **No dia dedicado a eles, ciganos cobram inclusão no Censo e mais acesso a políticas públicas**. Belo Horizonte, 24 maio 2025. Disponível em: <<https://www.hojeemdia.com.br/no-dia-dedicado-a-eles-ciganos-cobram-inclus-o-no-censo-e-mais-acesso-a-politicas-publicas-1.1067801>>. Acesso em: 9 ago. 2025.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. Genebra: OIT, 1989. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/convencao-169>>. Acesso em: 27 jun. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Nova York: ONU, 2007. Disponível em:



<https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf.> Acesso em: 25 jun. 2025.

OLIVEIRA, Maria Izabel Pinto de; BARRETO, Wanderlei de Paula. **Direito à Identidade como Direito da Personalidade**. In REVISTA JURÍDICA CESUMAR – Mestrado. v. 10, n. 1, p. 199-215, jan./jun. 2010. ISSN 1677-6402.

SHIMURA, Mário Igor. **Entre a estrada e a terra: itinerância e territorialidade no povo cigano Calon**. 2017. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

SHIMURA, Mário Igor. **Povo da Alaíde: as dinâmicas da identidade étnica cigana Calon de uma comunidade itinerante em processo de parada**. 2025. 143 f. Tese de Doutorado (Programa de Pós-graduação em Antropologia e Arqueologia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2025. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/96953>.> Acesso em: 27 jun. 2025.

SHIMURA, Mário Igor. **Ser cigano: a identidade étnica em um acampamento Calon itinerante**. 2017. 174 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2017. Disponível em: <<https://pgc.uem.br/arquivos-dissertacoes/mario-igor-shimura.pdf>.> Acesso em: 25 jun. 2025.

EXEMPLAR